PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Varginha, 28 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 17/2023
Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR (ABCCMM)".**

Pretende-se com o presente Projeto de Lei conceder auxílio financeiro no valor de **R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR (ABCCMM)**, inscrita no CNPJ nº 17.217.001/0001-95, com sede em Belo Horizonte/MG, na Av. Amazonas, 6020, Gameleira, representada pela Diretoria da ABCCMM.

O auxílio financeiro deverá ser repassado **À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR (ABCCMM)** para o pagamento das despesas mencionadas no Processo **Administrativo nº 18.181/2022**, notadamente para realização, no Parque de Exposição João Urbano de Figueiredo Filho, a Exposição Brasileira do Criador 2023, de 20 a 26 de março do referido ano.

A entidade beneficiária, por sua vez, deverá prestar contas ao Município de Varginha do auxílio financeiro recebido, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, **dentro do prazo de 60 dias (sessenta) dias corridos, contados do recebimento do recurso.**

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

O presente evento proporcionará visibilidade para a cidade, bem como aquecerá a economia local através da presença de turistas e expositores de diversas regiões.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente projeto.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima.

Atenciosamente,

Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N°...

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR (ABCCMM).

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1° Fica o Município de Varginha autorizado a conceder à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR (ABCCMM), representada pelo seu coordenador de eventos, auxílio financeiro no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo único. A contribuição financeira será utilizada para realização do evento de Exposição Brasileira do Criador 2023, nos dias 20 a 26 de março de 2023, no Parque de Exposição João Urbano de Figueiredo Filho, para pagamento das despesas mencionadas no **Processo Administrativo n° 18.181/2022.**

Art. 2° A associação beneficiária deverá prestar contas ao Município de Varginha do auxílio financeiro recebido, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, **dentro do prazo de 60 dias (sessenta) dias corridos, contados do recebimento do recurso.**

Art. 3° As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do corrente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Art. 4° Consta como Anexo Único da presente Lei o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Finaceiro.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Varginha, 28 de fevereiro de 2023.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO

WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA

ROSANA APARECIDA CARVALHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
TURISMO E COMÉRCIO

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Inciso I, artigo 16 e § 1°, artigo 17, da Lei Complementar n° 101/2000)

PROJETO DE LEI N° ...

DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA

OBJETO DA DESPESA: *Concessão de auxílio financeiro*

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O Auxílio Financeiro será custeado com recursos provenientes do orçamento do exercício corrente do Município de Varginha.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: Sem reflexo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: Sem reflexo.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Adotou-se os valores consignados no art. 1° do Projeto de Lei que autoriza a concessão do auxílio financeiro até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

DEMONSTRATIVO DA FONTE DE RECURSO COM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO:

RECEITA: Proveniente da arrecadação dos recursos estimados na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023.

Prefeitura do Município de Varginha, 28 de fevereiro de 2023.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei

Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

~~§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.~~

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinqüenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1° Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

~~Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.~~

~~Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.~~

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementar*es e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Prefeitura Municipal de Varginha
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo
Requerimento
Processo E - 18181 / 2022
Exmo. Sr. Prefeito Municipal

conam
19/12/2022

Processo	: **E - 18181 / 2022**
Data/Hora	: 19/12/2022 - 08:11:38
Assunto	: **SOLICITACOES**
Departamento	: SPR - SECAO DE PROTOCOLO
Endereço Ação	:
Requerente	: ASSOC B. DOS C. DO CAVALO MANGAL. MARCHADOR
Endereço	: Avenida Amazonas, 6020 - Gameleira - 00030-000 - Belo Horizonte - Mg
Telefone	: Celular:
E-mail	:
C.N.P.J / Documento	: 17.217.001/0001-95 Inscr. / R.G:
Operador	: DENISE LEOCADIA TOME

Vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne:

SOLICITA APOIO

Nestes termos
p. deferimento
Varginha, 19 de Dezembro de 2022.

DENISE LEOCADIA TOME
Responsável atual pelo Processo

O Requerente

Prefeitura Municipal de Varginha
Rua Presidente Antônio Carlos, 356 Centro Varginha MG 37002-000

MANGALARGA MARCHADOR

FLS.: 02
PROC.: 18181
DATA: 19/12/
ASS.:

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2022

Exmo.
Prefeito de Varginha/MG
Sr Vérdi Lúcio Melo,

Com os nossos cumprimentos, entramos em contato com V.Exª para reforçar a importância da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador (ABCCMM), com sede em Belo Horizonte (MG), no cenário do Agronegócio nacional.

A entidade, considerada uma das maiores associações de equinos da América Latina em números de cavalos congrega 22 mil associados, sendo Minas Gerais o maior estado na criação.

A raça conta com rebanho nacional de 697 mil animais espalhados pelo país, dos quais mais da metade encontra-se em terras mineiras, mais precisamente no Sul de Minas, onde a estimada cidade de Varginha está presente.

Responsável na organização de importantes eventos da raça, a Diretoria da ABCCMM sente-se honrada em realizar no Parque de Exposições João Urbano de Figueiredo Filho, a Exposição Brasileira do Criador 2023, de 20 a 26 de março do referido ano.

Certos de contar com o seu inestimável apoio reitero os benefícios que este evento proporcionará para a economia local.

1. Realização de um evento Nacional da cidade, trazendo visibilidade, mídia e turistas de todas as partes do país;
2. Lotação da rede hoteleira existente na cidade;
3. Aumento do movimento de restaurantes e bares da cidade durante o período do evento, gerando lucros e impostos para o município;
4. Aumento na oferta de emprego e contratação de mão de obra local temporária durante o evento;
5. Oferta de diversão e entretenimento para a comunidade local.

Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador
Av. Amazonas, 6020. Gameleira. Belo Horizonte, MG. CEP: 30.510-000
Site: abccmm.org.br – Telefone: (31) 3379-6100

MANGALARGA MARCHADOR

FLS.: 03
PROC.: 18181
DATA: 19 12 22

Na oportunidade, venho abaixo solicitar as seguintes contrapartidas:

1. Fornecimento de um Grupo Gerador para trabalhos Stand By durante os 7 dias do evento;
2. Fornecimento de ambulância e brigadistas durante os dias de evento e montagem;
3. Limpeza geral do parque (roçar, capinar, limpeza das baias, coleta e destinação final do lixo, caçambas e/ou caminhões para esta coleta do lixo) antes e após o evento;
4. Coleta diária do lixo produzido durante o evento fornecendo caçambas e/ou caminhões de lixo;
5. Caminhão pipa para molhar as pistas de provas durante os julgamentos (de 7h às 13h) e para completar as caixas d'águas;
6. Revitalização geral do Parque de Exposições (pintura e conserto do que estiver avariado);
7. Fornecimento de 10 tendas tipo "chapéu de bruxa" tamanho (10 x 10 metros) durante os 7 dias de evento;
8. Fornecimento de 8 tendas tipo "chapéu de bruxa" tamanho (8 x8 metros) durante os 7 dias de evento;
9. Fornecimento de 6 tendas tipo "chapéu de bruxa" tamanho (5x5 metros) durante os 7 dias de evento;
10. Fornecimento de tenda principal tamanho (17 x 25 metros) durante os 7 sete dias de evento;
11. Fornecimento de equipamento de som (relação anexa) acompanhado de operador técnico durante os 7 dias de evento;
12. Fornecimento de um painel de LED tamanho (4x5 metros) com estrutura box durante os 7 dias de evento;
13. Fornecimento de um caminhão Munk nos dias 20 e 21 / 27 e 28 de março para posicionamento e retirada dos containers de banheiros;

MANGALARGA MARCHADOR

FLS: 041
PROC: 18181
DATA: 19/12/22
ASS:

14. Fornecimento de um palco de premiação com medida de (8 x 4 x 0,9 metros) com acesso para os animais.

Na certeza de encontrarmos o acolhimento e providências cabíveis, agradecemos antecipadamente a colaboração, apoio e atenção.

Fábio Vilela
Coordenador de Eventos da ABCCMM

MANGALARGA MARCHADOR

FLS.: 05
PROC.: 18188/22
DATA: 17/02/23
ASS.:

Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador – ABCCMM

Realizada em 03 de setembro de 2021

Aos 03 (três) dias do mês de setembro de 2021 com início às 09h00, em 2ª convocação, uma vez que às 08h00, em 1ª convocação, não havia número legal de presenças para instalação da AGE, reuniram-se os associados da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador – ABCCMM, cujas assinaturas constam no Livro de Presenças, para eleição da Diretoria Executiva e dos Conselho Deliberativo Superior e Conselho Fiscal para o quadriênio 2022/2025, nos termos do edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União - DOU, edição 16/04/2021 e no Jornal Folha De São Paulo de 16/04/2021, e circular 003/2021 de 16/4/2021. Os trabalhos foram abertos pelo Presidente do Conselho Superior, Carlos Bernardo Torres Rodenburg, quando foi declarada aberta a Assembleia. Ato contínuo indicou o associado Mário Figueiredo dos Santos Filho para presidir e o associado Neander Silva Araújo para secretariá-lo, transferindo-lhe a seguir a direção da Assembleia. Já na qualidade de presidente da Assembleia, discorreu sobre termos, condições gerais e procedimentos que seriam obedecidas ao longo da reunião. Em seguida, convidou os senhores associados presentes a depositarem na urna os seus votos. Encerradas a eleição às 15h00, passou-se para o processo de apuração de votos. Os senhores membros da Comissão Eleitoral, após a contagem dos votos, informaram aos presentes que, após solicitação de verificação junto ao setor financeiro da ABCCMM, foi identificada inadimplência de 05(cinco) membros da chapa "MARCHADORES ACIMA DE TUDO" sendo eles: Paulo Magalhães Nóvoa; Cláudio da Rocha Paschoal Filho; Flávio Henrique Mendonça Andrade; Álvaro Rodrigues Pereira e Marlos Travisani. Nos termos do art. 80, §2º do Estatuto é condição, para o exercício da candidatura, que os associados estejam quites com seus débitos até 120(cento e vinte) dias corridos prévios da data da realização a Assembleia Geral, devendo ainda estar adimplente com a ABCCMM no dia da inscrição da chapa **e ainda no dia da votação**. Por esta razão, a chapa "MARCHADORES ACIMA DE TUDO" resta impugnada pela comissão eleitoral. Tendo em vista a transparência e finalização dos trabalhos, mesmo com a impugnação da chapa "MARCHADORES ACIMA DE TUDO", os membros da Comissão Eleitoral anunciaram o resultado: Chapa "MARCHADOR ACIMA DE TUDO" - 854 (oitocentos e cinquenta e quatro) votos válidos, Chapa "UNIÃO DA RAÇA" – 2.715 (dois mil, setecentos e quinze) votos válidos, 6 (seis) votos em branco e 20 (vinte) votos nulos, totalizando 3.595 (três mil, quinhentos e noventa e cinco) votos. Em prosseguimento, o presidente da Assembleia proclamou eleita a chapa "UNIÃO DA RAÇA", e deu posse nesta mesma data à diretoria

FLS.: 08
PROC.: 181881/23
DATA: 17/09/23
ASS.:
Registro Civil das Pessoas Jurídicas B.H/MG

executiva eleita, que iniciará o mandato em 01/01/2022, nos termos do art. 29, II, do Estatuto. Segue abaixo denominada a diretoria executiva eleita, sendo esta ata por mim secretario da AGE redigida e assinada em conjunto com o presidente da AGE e os membros da comissão eleitoral.

CONSELHO DELIBERATIVO SUPERIOR

Representantes Regiões Norte e Nordeste

BA: Fábio de Oliveira Santos

PE: Alexandre Saraiva de Moraes

PE: Roberto da Costa Azevêdo

Representantes Região Sudeste

ES: Fábio Costa Brasileiro da Silva

MG: André Aparecido de Oliveira

MG: Sérgio Gomes de Vasconcellos

RJ: Rômulo José Hucs Terra

SP: José Lauro Afonso Megale

Representantes Região Centro-Oeste

DF: Dario Oswaldo Garcia Junior

GO: Samuel Martins Gonçalves

Representantes Região Sul

SC: Carlos Augusto Amorim da Motta

DIRETORIA EXECUTIVA

DIRETOR PRESIDENTE: Cristiana Gutierrez

Brasileira, divorciada, empresária, CPF 436.097.836-72, RG M-1414348 SSP/MG, residente na rua Matias Cardoso, 165, Sala 604, Santo Agostinho - Belo Horizonte, Minas Gerais - CEP: 30.170-050 e endereço de e-mail: cristiana.gutierrez@agnet.com.br

MANGALARGA MARCHADOR

FLS.: 07
PROC.: 18188123
DATA: 01/02/23
ASS.:

DIRETOR VICE-PRESIDENTE: Dennis Braz Gonçalves

Brasileiro, casado, empresário, CPF 106.055.257-49, RG 20275463 CRARJ, residente na Fazenda Harmonia, Rodovia RJ 220, Km 10,5 – Natividade, Rio de Janeiro – CEP: 28.380-000, Caixa Postal 816 e endereço de e-mail: harasdbg@gmail.com

DIRETOR ADMINISTRATIVO: Denilson César de Castro

Brasileiro, casado, empresário, CPF 264.854.778-96, RG 23527932-8 SSP/SP, residente na rua Fábio Montanari Ramos, 313, Lagos de Santa Helena - Bragança Paulista, São Paulo - CEP: 12.916- 450 e endereço de email: denilson_rota@globo.com

DIRETOR FINANCEIRO: Paulo Henrique Brant de Araújo

Brasileiro, casado, empresário, CPF 048.540.846-50, RG M-6054097 SSP/MG, residente na rua Nagib Jeha, 155, Mangabeiras – Belo Horizonte, Minas Gerais – CEP: 30.210-460 e endereço de e-mail: paulo.brant@gmail.com

DIRETOR DE EVENTOS: Georgina Penna Costa

Brasileira, divorciada, pecuarista, CPF 409.612.496-68, RG 735744 SSP/MG, residente na rua Rodrigo Otávio Coutinho, 101, apto 2800, Belvedere - Belo Horizonte, Minas Gerais - CEP: 30.320-200 e endereço de e-mail: georginapenna@terra.com.br

DIRETOR DE PROMOÇÃO E MARKETING: Manoel Moreira Campos Junior

Brasileiro, casado, empresário, CPF 939.046.655-53, RG 569192986 SSP/BA, residente na rua Waldemar Falcão, 870, apto 301B, Horto Florestal – Salvador, Bahia - CEP: 40.295-010 e endereço de e-mail: m_camposj@hotmail.com

DIRETOR SOCIAL: Mauro Paiva Neto

Brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF 210.204.344-49, RG 216623 SSP/AL, residente na avenida Dr Antônio Gomes de Barros, 35, apto 601, Jatiúca – Maceió, Alagoas - CEP: 57.036-000 e endereço de e-mail: mauro.maraba@hotmail.com

FLS.: 08
PROC.: 181881/21
DATA: 17/12/21
ASS.:

MANGALARGA MARCHADOR

DIRETOR DE ESPORTES E PROVAS FUNCIONAIS: Maurício Camera Pierrotti

Brasileiro, casado, empresário, CPF 094.901.178-97, RG 19251031 SSP/SP, residente na rua Pedro Nacib Jorge, 233, Cond. Iguatemi, Vila Brandina – Campinas, São Paulo - CEP: 13.092-550 e endereço de e-mail: mcpierrotti@gmail.com

CONSELHO FISCAL

Membros Efetivos

Jorge Abikair Neto

Nelson da Silva Gonçalves

Ronaldo Ribeiro Tavares

Membros Suplentes

Alexandre Augustus Serfiotis

Dario Colares de Araújo Moreira

Marcelo Martins de Araújo

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a Assembleia, lavrando-se esta Ata que vai assinada pelo Presidente e Secretário da Assembleia e pela comissão Eleitoral e Apuradora. Belo Horizonte, 03 de setembro de 2021.

Mário Figueiredo dos Santos Filho

Neander Silva Araújo

Comissão Eleitoral e Apuradora

Augusto Cançado e Salles

Guilherme A. de Faria Soares

João Bosco Moura Tonuec

RCPJBH

Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - BH / MG - Tel.: (31) 3224-3878 | (31) 3224-3881
www.rcpjbh.com.br - sac@rcpjbh.com.br

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGA LARGA MARCHADOR - ABCCMM

AVERBADO(A) sob o nº 198, no registro 54658, no Livro A, em 29/11/2021

Belo Horizonte, 29/11/2021

Emol:(6418-8) R$ 110.23 TFJ: R$ 39.73 Rec: R$ 6.61 Iss:6.51 - Total: R$ 162.08

Emol:(8101-8) R$ 26.28 TFJ: R$ 8.72 Rec: R$ 1.56 Iss:1.32 - Total: R$ 37.88

( ) José Nadi Néri - Oficial ( ) Ana Paula Néri Silveira - Escrevente Substituto

Escreventes: ( ) Eley Wesley Rodrigues Mendes ( ) Anibal Stackauskas Dias Da Silva ( ) Edem Silva Pinto De Carvalho

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG

Selo Eletronico Nº **FEI00872**
Cód. Seg.: **2654.8476.8175.7237**
Quantidade de Atos Praticados: **00005**

Atos(s) Praticado(s) por: **Barbara Coelho - Auxiliar**

Emol:R$ 144.68 TFJ: R$ 48.45 Total: R$ 193.13 ISS: R$ 6.83

Consulta a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br

RCPJBH

Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - BH / MG - Tel.: (31) 3224-3878 | (31) 3224-3881
www.rcpjbh.com.br - sac@rcpjbh.com.br

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGA LARGA MARCHADOR - ABCCMM

AVERBAÇÃO nº 198, no registro 54658, no Livro A, Examinada, Conferida e qualificada.

Belo Horizonte, 29/11/2021

Emol:(6601-9) R$ 18.08 TFJ: R$ 5.54 Rec: R$ 1.09 Iss:0.90 - Total: R$ 25.61

( ) José Nadi Néri - Oficial ( ) Ana Paula Néri Silveira - Escrevente Substituto

Escreventes: ( ) Eley Wesley Rodrigues Mendes ( ) Anibal Stackauskas Dias Da Silva ( ) Edem Silva Pinto De Carvalho

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG

Selo Eletronico Nº **FEI00877**
Cód. Seg.: **4385.9246.3204.9977**
Quantidade de Atos Praticados: **00001**

Atos(s) Praticado(s) por: **Barbara Coelho - Auxiliar**

Emol:R$ 19.17 TFJ: R$ 5.54 Total: R$ 24.71 ISS: R$ 0.90

Consulta a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br

FLS.: 09
PROC.: 1812811/22
DATA: 17/02/23
ASS.:

FLS.: 15
PROC.: 8183/22
DATA: 21/02/23
ASS.:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR - ABCCMM
CNPJ: 17.217.001/0001-95

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:18:18 do dia 26/09/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 25/03/2023.
Código de controle da certidão: **C3E3.395E.C9C8.BAAB**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

FLS.: 11
PROC.: 18/831/42
DATA: 17/02/23
ASS.:

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS **Negativa**	CERTIDÃO EMITIDA EM: 16/12/2022 CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 16/03/2023

NOME: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR - ABCCMM		
CNPJ/CPF: 17.217.001/0001-95		
LOGRADOURO: AVENIDA AMAZONAS		NÚMERO:
COMPLEMENTO:	BAIRRO: GAMELEIRA	CEP: 30510000
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE	UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2022000603925614

FLS.: 12
PROC.: 1810781/23
DATA: 17/02/23
ASS.:

Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO DE QUITACAO PLENA PESSOA JURIDICA

REGISTROS DE ACESSO
Codigo de Controle: **ABKHGKMQKJ**
Documento/Certidão nº **22.460.400** Exercício: **2023**
Emissão em: **14/02/2023** Requerimento em: **16:13:47** Validade: **16/03/2023**

Nome: **ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR - ABCCMM**
CNPJ: **17.217.001.0001.95**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar debitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobranca e Divida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Publica Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em divida ativa.

DOCUMENTO GRATUITO - http://cndonline.siatu.pbh.gov.br

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.

FLS.:	13
PROC.:	181.881/22
DATA:	17/02/23
ASS.:	[illegible]

Voltar | Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 17.217.001/0001-95
Razão Social: ASSOC BRAS DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR
Endereço: AV AMAZONAS 6020 / GAMELEIRA / BELO HORIZONTE / MG / 30510-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:14/02/2023 a 15/03/2023

Certificação Número: 2023021401203885797806

Informação obtida em 14/02/2023 16:18:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

FLS.: 19
PROC.: 181 881/22
DATA: 17/02/23
ASS.: BL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
17.217.001/0001-95 MATRIZ		30/08/1970

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR - ABCCMM

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV AMAZONAS	6020	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
30.510-000	GAMELEIRA	BELO HORIZONTE	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTABILIDADE@ABCCMM.ORG.BR	(31) 3379-6149

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/02/2023** às **16:08:14** (data e hora de Brasília).

FLS.: 15
PROC.: 1818 2022
DATA: 17/02/23
ASS.:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR - ABCCMM (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 17.217.001/0001-95
Certidão n°: 43983687/2022
Expedição: 07/12/2022, às 11:35:34
Validade: 05/06/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR - ABCCMM (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **17.217.001/0001-95, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.° 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

FLS.:	16
PROC.:	18188/22
DATA:	17/02/23
ASS.:	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

DE : Gabinete do Prefeito
PARA : Procuradoria – Geral do Município – PGM
PROC. : 18181/2022

Senhor Procurador,

Versam-se os autos de solicitação oriunda da **Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador (ABCCMM)**, quanto a realização do evento de Exposição Brasileira do Criador 2023, nos dias 20 a 26 de março, no Parque de Exposições João Urbano de Figueiredo Filho.

Pois bem.

Considerando que o evento proporcionará visibilidade para a cidade, bem como o evento aquecerá a economia local através da presença de turistas, e, expositores de diversas regiões;

Considerando que hotéis, bares, lojas e shopping serão os principais focos de gastos dos visitantes, ensejando na geração de rendas, impostos e empregos temporários, durante a realização do evento;

Por fim, considerando a oferta de entretenimento para a população local.

Diante do exposto,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

FLS.:	10
PROC.:	17818 21/22
DATA:	17/02/23
ASS.:	

AUTORIZO o encaminhamento do projeto à Câmara dos Vereados, para concessão do auxílio financeiro na ordem de 60.000,00 (sessenta mil reais), para despesas com contratação de tendas, painel de LED, som, palco, banheiros químicos, locação de veículos e gerador.

Varginha, 16 de fevereiro de 2023.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

FLS:	18
PROC:	18181/2022
DATA:	28/02/23
ASS:	Gabriela

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM

De: Procuradoria Geral do Município - PGM

Para: Secretaria da Fazenda - SEMFA

Ref.: P.A. 18.181/2022

Data: 27.02.2023

Senhor Secretário,

Conforme solicitado pelo Sr. Prefeito, segue, anexo, a minuta do Projeto de Lei que **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA, A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR (ABCCMM)",** para que esta r. Secretaria providencie a elaboração do Relatório de Estimativa do Impacto Orçamento-Financeiro.

Após a confecção do relatório, o autos deverão ser remetidos à Secretaria de Administração – SEMAD para as providências pertinentes.

Atenciosamente,

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 93.150